TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1010751-87.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Expedição de

alvará judicial

Requerente: Antonio Geraldo Bachiega e outros

Requerido: Maria Celia Guerra Bachiega

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

1 Trata-se de ação interposta por Antonio Geraldo Bachiega e outros, com pedido de alvará para transferência do veículo descrito no documento de fls. 52 para o nome de Kelly Keyth Guimarães Zani. O carro é de propriedade de Maria Celia Guerra Bachiega, falecida em 01/09/2014, conforme certidão de óbito que consta às fls. 13. Foi juntada às fls. 14/51 escritura de inventário e partilha dos bens da falecida, sendo que o veículo objeto do presente feito já foi partilhado, porém não foi autorizada no órgão de trânsito a efetivação da transferência para terceiros.

- 2 É o relatório, fundamento e decido.
- 3 O pedido é procedente.
- 4 Os autores comprovaram a alegação de que são os únicos herdeiros da falecida e juntaram nos autos documentação comprobatória necessárias.
- 5 Anoto que, diante do caráter voluntário desta ação e, ainda, da incidência do princípio da boa-fé processual, que é um dever de todos aqueles que participam do processo, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, é de exclusiva responsabilidade da parte eventuais irregularidades e/ou omissões que possam resultar em prejuízo à terceiros.
- 6 Destaco, ainda, o alvará não tem conteúdo mandamental, sendo, somente, uma autorização para a prática dos atos jurídicos necessários, inclusive podendo, os autores, assinar todo e qualquer documento para o bom cumprimento deste. Deste modo, o alvará não implica em determinação para a transferência do bem, que ocorrerá de acordo o critério do órgão de trânsito responsável.
- 7 Eventual divergência entre o requerente e a entidade administrativa deverá ser dirimida em ação própria.
 - 8 Nestes termos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Civil, **ACOLHO** o pedido inicial, determinando a expedição de alvará autorizando os herdeiros, a proceder à transferência do veículo GM Zafira Collection Placa FDO2880 Chassi 9BGTE75J0CC243977 que está em nome da falecida, para a interessada Kelly Keyth Guimarães Zani, podendo praticar todos os atos necessários, ressalvadas exigências administrativas e resguardados direitos de terceiros. Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito.

- 9 Diante do pedido formulado, e do seu acolhimento, ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do Código de Processo Civil, pelo que fica, desde já, **anotado o trânsito em julgado na data de assinatura da sentença**, dispensando-se o Cartório de lançar certidão
 - 10 Expeça-se alvará nos termos acima delineados, com prazo de 180 dias.
- 11 Os tributos já foram apurados e recolhidos no ato da lavratura da escritura de inventário e partilha.
 - 12 Cumprida a determinação, remeta-se ao arquivo.
 - 13 P.I.

São Carlos, 04 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA